



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



Processo TC nº 05.530/19

1ª CÂMARA

RELATÓRIO

Trata o presente processo da Prestação de Contas Anual do **Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Belém/PB**, relativa ao exercício de **2018**, enviada dentro do prazo legal, tendo como responsável a Superintendente, **Sra. Rosângela Maria Barbosa de Melo**.

Após examinar a documentação pertinente, a equipe técnica desta Corte de Contas elaborou o relatório de fls. 583/606, ressaltando os seguintes aspectos:

- a receita orçamentária do RPPS totalizou, no período sob análise, a quantia de **R\$ 3.575.478,86** e as despesas empenhadas somaram **R\$ 2.712.670,90**, resultando em um **superávit** na execução orçamentária do exercício sob análise de **R\$ 862.807,96**;
- os gastos do Instituto com benefícios previdenciários totalizaram **R\$ 2.561.243,94**, correspondente a **94,42%** da despesa empenhada no âmbito do Instituto.
- O saldo das disponibilidades do RPPS para o exercício seguinte de **R\$ 9.013.013,80**, demonstrando que houve um acréscimo de **10,96%** em relação ao valor observado no final do exercício financeiro anterior, correspondente a **R\$ 8.122.524,46**.
- De acordo com as informações constantes no SAGRES, no fim do exercício sob análise, o Município de Belém contava com 339 servidores titulares de cargos efetivos, e um total de 134 aposentados e pensionistas.
- As despesas administrativas vinculadas ao RPPS local, custeadas com recursos previdenciários próprios alcançaram, no exercício financeiro, o montante de **R\$ 151.426,96**, correspondendo a 1,46% do valor das remunerações, proventos e pensões dos segurados vinculados ao referido fundo no exercício financeiro anterior, estando, portanto, dentro do limite de 2% dessa base de cálculo, como determinado pelo art. 15 da Portaria MPS nº 402/2008.
- Foi emitido o **Alerta TC 597/18**, no sentido de que a Gestora adotasse medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente a várias irregularidades apontadas neste instituto, as quais se encontram listadas às fls. 603/604.
- Não foi realizada diligência *in loco* no RPPS sob análise.

Além desses aspectos, o órgão de instrução constatou algumas irregularidades (fls. 583/606), o que ocasionou a intimação da **Sra. Rosângela Maria Barbosa de Melo**, Superintendente do Instituto, tendo a mesma apresentado defesa nesta Corte (fls. 610/809). Do exame dessa documentação, a Unidade Técnica emitiu novo relatório (fls. 817/831), entendendo por **manter** as seguintes irregularidades:

- **as provisões matemáticas previdenciárias registradas pelo instituto no balanço patrimonial (R\$ 77.171.589,32) divergem daquelas estimadas na avaliação atuarial do exercício financeiro seguinte, com data base em 31/12/2018 (R\$ 22.042.026,37);**

De acordo com a Auditoria (fls. 593/594), embora a gestora tenha trazido informações referentes à Avaliação Atuarial 2019, com data-base 2018, a Gestora não colacionou este documento no Processo em análise. Diante da omissão, esta Auditoria juntou, como achado de auditoria, a peça ausente. Por ocasião da análise de defesa (fls. 821), a Unidade Técnica, ao analisar a PCA do Instituto do exercício de 2019 (Proc. TC nº 07134/20), verificou que a coluna de 2018 não está conforme o Balanço Patrimonial “retificado” ora apresentado, sendo assim, o documento apresentado carece de validade, **mantendo-se**, portanto, a irregularidade apontada.

A defendente explicou (fls. 612/614) que a falha possui natureza contábil. “*O simples erro de valoração de um ativo, de um passivo ou de escrituração contábil (lapsus), revelados no próprio contexto dos livros ou das demonstrações contábeis, ou através das circunstâncias em que a*



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



Processo TC nº 05.530/19

1ª CÂMARA

declaração é feita, seja por notas explicativas, pareceres ou laudo, concede o direito à retificação destes". Alega anexar a retificação do Balanço Patrimonial, com as devidas correções, a fim de sanar as falhas apontadas pela auditoria dessa Corte de Contas.

- **Não implementação da Política de Amortização;**
- **Avaliação Atuarial irregular, por levar em consideração um plano de amortização não implantado;**

A Auditoria constatou (fls. 595) que há menção a um Plano de Amortização, supostamente instituído pelo Decreto Municipal nº 053/2016. A partir do citado ato normativo fora prevista, para 2018, uma alíquota 16,50% a título de custeio normal e uma alíquota suplementar de 15,00%, contudo, esta alíquota suplementar não fora efetivamente implementada, informação corroborada pela Gestora. Desta forma, considerou irregular a informação de que há um plano de amortização, pois, embora esteja previsto em Decreto, a sua efetivação não se deu, uma vez que a alíquota suplementar não vem sendo recolhida. Assim, não deveria a Gestora ter informado a existência destes aportes, uma vez que tal informação, constante da Avaliação Atuarial, maquia a real situação do Instituto. Na análise de defesa (fls. 823) foi possível verificar, a partir da folha resumida encaminhada (fls. 48/112) que, para o ano de 2018, fora considerada a alíquota patronal de 31,5%, portanto, considerou-se a alíquota suplementar. Entretanto, a Prefeitura deixou de recolher, em 2018 (Proc. TC 6207/19), um total de R\$ 991.755,89 a título de contribuição previdenciária patronal, o que representava aproximadamente 15% de sua folha de pessoal, antes dos acréscimos realizados pela Auditoria. Portanto, verifica-se que, **na prática, não houve o recolhimento da alíquota suplementar**. Sendo assim, a Auditoria considera mantida a eiva apontada.

A defesa se reportou de forma conjunta acerca destas duas irregularidades. Argumenta (fls. 614/615) que ambas as falhas possuem natureza contábil. Houve um equívoco por parte da Auditoria quando menciona que a alíquota relativa ao custo suplementar foi "supostamente" instituída. Constata-se que a avaliação atuarial não está irregular, uma vez que a mesma levou em consideração o Decreto Municipal nº 053/2016, o qual está sendo rigorosamente cumprido. Afirma anexar a estes autos a folha de pagamento comprovando que houve o recolhimento das 2 (duas) alíquotas, sendo: 16,50% a título de custeio normal e 15% de recolhimento de alíquota suplementar, demonstrando dessa forma que não houve nenhuma eiva, apenas algum equívoco da dita Auditoria. Nesta toada, o plano de amortização foi efetivo, seguindo o Decreto Municipal nº 053/2016, estando, portanto, a avaliação atuarial espelhando fidedignamente a situação do Instituto de Previdência Próprio de Belém.

- **Detectaram-se contratações de serviços contábeis ou jurídicos por parte do Instituto, valendo-se de inexigibilidade de licitação, sem comprovação dos requisitos previstos no inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/1993;**

Conforme o relatório técnico (fls. 596/597), foram detectadas contratações de serviços contábeis e jurídicos por parte do Instituto, durante o exercício em análise, valendo-se de inexigibilidade de licitação, em violação ao o inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/1993, bem como o Parecer Normativo PN TC nº 00016/17. Foram contratados os escritórios: **Alves Advogados Associados** (serviços técnicos advocatícios), no valor de **R\$ 24.000,00**; e **Flávia Medeiros de Freitas – ME** (serviços técnicos contábeis), no total de **R\$ 23.400,00**. Por tratarem-se de serviços ordinários e que não denotam natureza singular, não poderiam ser admitidos por processo de inexigibilidade. Por ocasião da análise de defesa (fls. 826), a Auditoria manteve a pecha, pois não vislumbrou estar configurada a singularidade da natureza dos serviços prestados. Ainda que se comprovasse a notória especialização do profissional, restaria ausente a natureza singular dos serviços.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



Processo TC nº 05.530/19

1ª CÂMARA

Segundo argumenta a Gestora (fls. 616), o próprio art. 37, inciso XXI, da CF prevê que, à excepcionalidade, pode a Administração Pública contratar sem a obrigatoriedade da realização de licitação, desde que seguindo os requisitos legais. Neste sentido, temos as assessorias contábil e jurídica, como prestação de serviço de natureza singular e específica, com notória especialidade, atendendo às exigências legais que justificam a inexigibilidade, independentemente da existência de considerável número de opções. O Projeto de Lei nº 4489/2019 dispõe sobre a natureza singular e notória dos serviços de advogados e de profissionais de contabilidade.

- O plano suplementar sugerido na Avaliação Atuarial não foi implantado pelas autoridades competentes municipais durante o exercício financeiro em questão;

Nos termos relatados pelos técnicos desta Corte de Contas (fls. 599), embora haja previsão deste plano de amortização, no mesmo Decreto que instituiu as alíquotas ordinárias, este não foi devidamente implantado.

A defesa não pronunciou sobre este item.

- Existência de parcela vencida relativa a termo de parcelamento, a qual não foi alvo das devidas cobranças pela Gestora do Instituto; e

A Unidade Técnica constatou (fls. 599/601) que durante o ano de 2018 restou ausente o pagamento no valor de **R\$ 148.006,26** a título de parcelas não quitadas de parcelamentos. Na análise de defesa (fls. 828) explica que a ausência de registro no CADPREV não serve de justificativa para o não pagamento das parcelas por parte da Prefeitura, tanto é assim que, em relação aos Parcelamentos nº 01574/2017 e 01575/2017, os quais também estavam dentre os não aceitos, conforme a defesa, houve o pagamento das parcelas vencidas no ano de 2018, conforme apontado pela Auditoria no âmbito do Relatório Inicial (fls. 599/601).

A Gestora argumentou (fls. 618/620) que tentou por várias vezes regularizar a situação dos parcelamentos que possuíam pendências junto ao Ministério da Previdência, não obtendo resultado positivo, visto que os parcelamentos 01086/2016, 01087/2016, 01088/2016, 01574/2017, 01575/2017, 00079/208 e 00190/2010 encontram-se no sistema CADPREV como “Não Aceito”, em que pesem os esforços envidados para encaminhar os documentos necessários. A gestora não pode ser responsabilizada pela inércia do Ministério, visto que ela utilizou todos os meios possíveis para realizar a inserção do termo de parcelamento a fim de efetuar o pagamento em debate.

- Ausência de cobrança oficial de valores devidos e não repassados ao Instituto.

A Auditoria verificou (fls. 601) omissão por parte da Gestora do Instituto, ao não efetuar a cobrança efetiva dos valores devidos e não repassados ao Instituto, aumentando ainda mais os prejuízos, que recaem sobre os segurados do RPPS, contribuindo sobremaneira para o aumento do desequilíbrio fiscal do Regime. Informou-se, na resposta ao Ofício Circular nº 20/2019 - GAPRE/TCE-PB, não ter havido qualquer cobrança de valores devidos e não repassados ao Instituto no exercício financeiro. De acordo com a PCA da Prefeitura, a estimativa de não recolhimento de contribuições previdenciárias ao RPPS foi de **R\$ 991.755,89**. Soma-se a este valor, os débitos decorrentes dos parcelamentos, conforme descrito anteriormente, no valor de **R\$ 148.006,26**.

A defendente aduz (fls. 620/621) que deve ser excluído deste tópico a monta de **R\$ 148.006,26** visto que restou amplamente discutido no item anterior. Tem sido um esforço contínuo da gestão para regularizar os parcelamentos da gestão anterior, ressaltando que desde 2017 existe a busca pelo adimplemento através da repactuação da dívida, tendo finalmente obtido êxito em fevereiro de 2020. Não é de bom tom que a gestora autárquica arque com o ônus gerado pela gestora do município, visto que é de responsabilidade municipal o pagamento do valor de **R\$ 991.755,89**, e, como as contas do município de Belém, exercício 2018, já foram jugadas e aprovadas, não seria coerente macular as



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



Processo TC nº 05.530/19

1ª CÂMARA

presentes contas por uma suposta omissão de cobrança de valores devidos e não repassados ao Instituto durante o exercício em análise.

Ao se pronunciar sobre a matéria, o Ministério Público especial junto a este Tribunal, através do **Douto Procurador Luciano Andrade Farias**, emitiu, em 20/01/2021, o **Parecer nº 053/21** (fls. 834/847), com as principais considerações a seguir:

Quanto às **“provisões matemáticas previdenciárias registradas pelo instituto no balanço patrimonial divergem daquelas estimadas na avaliação atuarial do exercício financeiro”**, os registros contábeis devem conter informações fidedignas, confiáveis e verossímeis. Apenas desse modo é que se viabiliza a emissão de um juízo de valor acerca da sua situação orçamentária, financeira e patrimonial. No caso dos autos, entendo que deve haver o envio de **recomendações** à atual gestão para que não se reitere esse erro, sem prejuízo de **aplicação de multa** à gestora responsável (art. 56, LOTCE/PB), até como forma de evitar a reiteração de situações semelhantes.

No tocante às irregularidades **“Não implementação da Política de Amortização”**, **“Avaliação Atuarial irregular, por levar em consideração um plano de amortização não implantado”**, **“O plano suplementar sugerido na Avaliação Atuarial não foi implantado pelas autoridades competentes municipais durante o exercício financeiro em questão”**, não se verifica motivação suficiente para a irregularidade das contas, cabendo o envio de **recomendações** à atual gestão para que essa situação seja efetivamente regularizada no atual exercício. Ademais, como o fato também pode ser atribuído à então Prefeita Municipal, sobretudo diante da não aplicação de alíquotas legalmente previstas, entende-se que seria oportuno o envio de **recomendações também à Prefeitura Municipal** acerca dos fatos relacionados ao RPPS.

Referente às **“contratações de serviços contábeis ou jurídicos por parte do Instituto no exercício financeiro valendo-se de inexigibilidade de licitação, sem comprovação dos requisitos previstos no inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/1993”**, há questionamentos quanto à constitucionalidade da Lei nº 14.039/2020, que, aliás, havia sido vetada pela Presidência da República justamente sob alegação de inconstitucionalidade. No entanto, diante dessa controvérsia recentemente inaugurada, entendo que, ao menos nesse primeiro momento, enquanto a discussão amadurece neste Tribunal e nos demais órgãos que lidam com a matéria, altero meu entendimento até aqui adotado, afastando a conclusão no sentido de que o fato comporta **multa**, sem prejuízo de novo posicionamento futuro quanto à discussão.

Em relação à **“existência de parcela vencida relativa a termo de parcelamento, a qual não foi alvo das devidas cobranças pela Gestora do Instituto”** e **“Ausência de cobrança oficial de valores devidos e não repassados ao Instituto”**, no Processo TC nº 06207/19, relativo à Prestação de Contas Anual do Prefeito Municipal de Belém, exercício 2018, foi proferido o Acórdão APL TC 456/19 que, especificamente no tópico do não recolhimento previdenciário integral, abordou a questão, mas entendeu que o fato deveria apenas ensejar a **comunicação** à gestora do Instituto Previdenciário para a adoção das medidas cabíveis. Nesses casos, em que o lado que adota a postura mais grave não é responsabilizado, tenho adotado posicionamento no sentido de que não se mostra razoável responsabilizar de forma mais gravosa quem adotou a postura menos grave no contexto. Afinal, não repassar os valores é bem mais gravoso do que **não enviar ofícios de cobrança formal** (os quais muitas vezes são admitidos pelo TCE como demonstração da adoção de medidas, ainda que se mostrem ineficazes).

Ante o exposto, opinou a Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pela:

1. **Regularidade com ressalva** da presente Prestação de Contas Anual, de responsabilidade da **Sr^a. Rosângela Maria Barbosa de Melo**, gestora do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Belém, durante o exercício de 2018;



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



Processo TC nº 05.530/19

1ª CÂMARA

2. **Aplicação de multa pessoal** a mencionada gestora responsável, com fulcro no art. 56, II, da LOTCE/PB;
3. **Envio de Recomendações** à atual gestão do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Belém/PB no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando-se a reincidência das falhas constatadas no exercício em análise.
4. **Envio de Recomendações** à atual gestão da Prefeitura Municipal de Belém para que não incorra nas irregularidades aqui tratadas, cumprindo todas as obrigações a cargo do ente federativo para com o IPM, em especial:
 - a) para que haja a avaliação da viabilidade de manutenção do RPPS, tendo em vista as considerações contidas na Avaliação Atuarial;
 - b) para que haja a adoção de medidas visando a repassar os valores devidos e não recolhidos pela Prefeitura nos últimos exercícios, conforme consta dos autos das Prestações de Contas do Poder Executivo.

Houve a intimação dos interessados para a presente sessão.

É o Relatório.

VOTO

Considerando as conclusões a que chegou a Equipe Técnica, e, **em consonância**, com o Ministério Público junto ao Tribunal, voto para que os Srs. Conselheiros membros da **1ª Câmara** do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**:

1. **Julguem REGULAR COM RESSALVAS** a Prestação de Contas Anual da Gestora do **Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Belém/PB**, Sra. **Rosângela Maria Barbosa de Melo**, relativa ao exercício de 2018;
2. **Recomendem** à atual Administração do **Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Belém/PB**, bem como da **Prefeitura Municipal de Belém**, no sentido de não repetir as falhas aqui verificadas e cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna e das normas infraconstitucionais aplicáveis à espécie.

É o voto!

Antônio Gomes Vieira Filho
Conselheiro Relator



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



Processo TC nº 05.530/19

1ª CÂMARA

Objeto: Prestação de Contas Anual

Órgão: Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Belém/PB

Responsáveis: Sra. Rosângela Maria Barbosa de Melo

Patrono/Procurador: Advogadas Camila Maria M. Lisboa Alves (OAB/PB 19.279), Noêmia Lisboa A. da Fonseca (OAB/PB 26.632) e Indira Ferreira Ribeiro (OAB/PB 16.761)

Prestação de Contas Anual - Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Belém/PB. Exercício 2018. REGULARIDADE COM RESSALVAS. Aplicação de multa. Recomendações.

ACÓRDÃO AC1 TC 0347/2021

Vistos, relatados e discutidos os autos do *Processo TC nº 05.530/19*, que tratam da Prestação de Contas Anual do **Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Belém/PB**, relativa ao exercício de **2018**, **ACORDAM** os Conselheiros Membros da **1ª CÂMARA** do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à maioria, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do Voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

1. **Julgar REGULAR COM RESSALVAS** a Prestação de Contas Anual da Gestora do **Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Belém/PB**, **Sra. Rosângela Maria Barbosa de Melo**, relativa ao exercício de 2018;
2. **Recomendar** à atual Administração do **Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Belém/PB**, bem como da **Prefeitura Municipal de Belém**, no sentido de não repetir as falhas aqui verificadas e cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna e das normas infraconstitucionais aplicáveis à espécie.

Presente ao julgamento Representante do Ministério Público Especial.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Conselheiro Adailton Coelho da Costa

João Pessoa, 25 de março de 2021.

Assinado 26 de Março de 2021 às 14:43



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 26 de Março de 2021 às 11:15



Cons. Antonio Gomes Vieira Filho
RELATOR

Assinado 20 de Abril de 2021 às 10:00



Isabella Barbosa Marinho Falcão
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO